

Acórdão: 15.881/04/2^a Rito: Ordinário
Agravado/Impug.: 40.030109780-64 (Agravado), 40.010108136-41 (Imp.)
Agravante/Impug: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão
PTA/AI: 01.000140468-98
Inscr. Estadual: 153.031172.00-54
Origem: DF/Cataguases

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O exame pericial não se faz necessário, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para análise e julgamento da matéria. Recurso não provido.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, corrigidos monetariamente, sem a comprovação da origem dos valores que os originaram. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, no período entre dezembro de 2001 e março de 2002, de aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS e corrigidos monetariamente, sendo que o contribuinte, intimado, não apresentou as relações e primeiras vias das notas fiscais que originaram os créditos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 42 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 64.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 66.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 70 a 76).

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 83, que resulta nas manifestações da Impugnante às fls. 85 a 89 e 238 a 248 e apresentação dos documentos de fls. 92 a 237. O Fisco se manifesta a respeito (fls.250 a 253).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 254 a 264, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstrado às fls. 265.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06/05/03, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida com a manifestação de fl. 303 e reformulação do crédito tributário às fls. 304 a 517. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 519 a 528). A Auditoria Fiscal volta a se manifestar (fls.533/534), opinando pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que as respostas às indagações formuladas são encontradas nos elementos que já compõem os autos do presente Processo.

Ao perscrutar as planilhas de fls. 108 a 156 em cotejo com os documentos de fls. 157 a 237 confirma-se a desnecessidade da produção da requerida prova.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O Fisco está a exigir ICMS e Multa de Revalidação em virtude do fato do Sujeito Passivo ter efetuado lançamentos de valores a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 14 a 23), inicialmente em virtude do contribuinte não comprovar a sua legitimidade, apesar de intimado a fazê-lo (fls. 40).

Verifica-se às fls. 24, 28, 33 e 36 que o Contribuinte comunicou à Repartição Fazendária seu proceder. Afirmava tratar-se de créditos extemporâneos sobre produtos intermediários, lançados em sua escrita sem o devido crédito.

Já às fls. 45, em sede de Impugnação, afirma ter levado a crédito valores decorrentes de recolhimentos indevidos da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual em aquisições de bens em operações interestaduais, “aplicando correção monetária aos lançamentos”, alegando ainda serem “bens para consumo/imobilizado” (fls. 44).

O valor lançado no mês de dezembro de 2001 (vide fls. 15) encontra-se totalizado às fls. 110, sob o título “TOTAL geral corrigido”. Corresponde à soma dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores de ICMS destacados nos documentos fiscais, acrescidos de uma “correção monetária”.

Compulsando as planilhas que traduzem a memória de cálculo dos valores creditados e, conseqüentemente estornados pelo Fisco, verifica-se que estes sequer mereceriam análise quanto à sua natureza, posto terem sido, de qualquer maneira, fulminados pelo prazo decadencial para o aproveitamento.

A Lei Complementar 87/96, vigente desde 01 de novembro de 1996, prevê expressamente no § único do artigo 23, como também a Lei 6.763/75 igualmente dispõe no § 4º do art. 30, que:

...“o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de contados cinco anos da data de emissão do documento”.

Trata de prazo decadencial, pois relativo a exercício de direito, que se fará administrativamente, conforme preceitua o artigo 67, § 2º da parte Geral do RICMS/96.

Os documentos *sub examine* entraram no estabelecimento da Autuada entre 03/01/1996 e 29/02/1996. Significa afirmar, com base na data de sua emissão que somente poderiam gerar créditos até, no máximo, 28/02/2001. Assim, revela-se correto e oportuno, indubitavelmente o estorno pela autoridade fiscal.

No tocante aos valores originais, percebe-se que não se trata das aventadas diferenças de alíquotas. São valores de ICMS destacados naqueles documentos de aquisições interestaduais, os quais não poderiam sofrer creditamento extemporâneo também pelo fato de serem relativos a bens destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento ou ativo imobilizado. Repise-se, que as respectivas entradas ocorreram até o dia 29 de fevereiro de 1996.

Destaque-se, ainda, que sequer os bens destinados ao ativo fixo poderiam ser creditados, posto a sua legitimidade só ter se estabelecido a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, em 01 de novembro daquele mesmo ano de 1996.

Verificada a natureza dos créditos lançados, tem-se uma vez mais por legítimo seu estorno. Atente-se para o fato de que, equivocadamente, o Fisco excluiu de seu estorno no mês de dezembro de 2001, valor relativo ao ICMS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de um “Cilindro perfurado”, afirmando de ser “mercadoria que integra ao ativo” (fls. 110). Ora, tendo ingressado na empresa em 07/02/1996, não se pode admitir tal crédito, por se operar anteriormente à vigência da já trazida lei complementar. Assim agindo, a ilustre autoridade adotou posicionamento benéfico ao contribuinte, podendo contudo doravante efetuar novo lançamento e exigir corretamente citado valor.

No mês de janeiro de 2002 foram lançados créditos de mesma natureza que os descritos acima e sujeitos às mesmas vicissitudes. É dizer que entraram no estabelecimento da Autuada entre 29/02/1996 e 25/06/1996, implicando no raciocínio de que somente gerariam créditos até, no máximo, 24/06/2001. Reputa-se operada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadência, motivo porque se afirma de forma categórica ser procedente o estorno também destes créditos.

Ademais, também quanto a estes verifica-se que se traduzem em itens destinados ao uso e consumo ou ativo fixo da empresa, sendo vedado, à época, o creditamento do ICMS incidente na operação anterior.

Quanto aos créditos efetuados no mês de fevereiro de 2002, percebe-se que são, estes sim, relativos a diferenciais de alíquota, conforme demonstram as planilhas de fls. 115 a 128. Todavia, aqui também se operou a já esclarecida decadência do direito ao aproveitamento de créditos. Os documentos que compõem o crédito lançado, tiveram entrada no estabelecimento da ora Impugnante entre 01/07/1996 e 11/11/1996, donde se tem que o aproveitamento almejado somente poderia se dar, até, no máximo, 10/11/2001, motivo porque revela-se cabível o estorno fiscal.

Propugna o Contribuinte em sua defesa:

“Por um lapso, a Impugnante, ao adquirir”...“bens em operações interestaduais, recolheu aos Cofres Estaduais a diferença entre as alíquotas interna e estadual, razão pela qual,”...“lançou tais diferenças indevidamente recolhidas, como crédito de ICMS”.

Dada a descrição dos fatos trazida pela parte, neste período também há que se reparar a conduta fiscal, que excluiu do estorno os créditos do Imposto sobre aquisições de bens destinados ao ativo permanente, como se depreende de fls. 128. A assertiva tem por fundamento o fato de que os diferenciais de alíquota foram e ainda são devidos nos casos em tela, posto que a ordem constitucional assim estabeleceu:

“Art. 155 -

§ 2º -

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Em obediência à Carta, a Lei Estadual nº 6.763/75 determinou:

“Art. 5º -

§ 1º - O imposto incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a **uso, consumo ou ativo permanente**"; (o original não está grifado)

Observe-se, ainda, que está afastada a tese de que o feito incide sobre aquisições de produtos intermediários, não só pelas ponderações que compõem a peça de irresignação, como também pela detida análise dos produtos que envolvem a lide. Tal matéria já não é, no caso dos autos, objeto de lide.

Mais detida análise merece o lançamento de créditos extemporâneos oposto à Fazenda no período de março de 2002.

Os efeitos da decadência somente se operarão para os documentos fiscais relativos aos ingressos que se deram até fevereiro de 1997, pelos fundamentos já expostos acima.

Quanto ao mais, não se percebe nas planilhas de fls. 138 a 156 itens que não seriam passíveis de exigência do diferencial de alíquotas e, via de consequência, justificassem a tese de que seus respectivos recolhimentos fossem "indevidos", como quer a Impugnante.

Em sua última fala, às fls. 240, a Impugnante afirma textualmente que, sobre os créditos relativos às aquisições não excluídas pelo Fisco, "também tais notas fiscais dizem com a aquisição de bens do ativo fixo da empresa, e não bens de uso e consumo, já que destinadas, em sua maioria, à manutenção do maquinário industrial".

Desta forma, torna-se inequívoco que o diferencial de alíquotas recaia sobre tais aquisições, restando totalmente infundada a tese de que os recolhimentos foram indevidos. Também pelo mesmo motivo, não deveria ter procedido, como o fez, o Fisco, ao excluir do estorno as aquisições que entendeu serem destinados ao ativo permanente da empresa (vide fls. 156).

Conclui-se que, com a ressalva apontada, correto serem estornados os valores lançados a crédito no LRAICMS.

No que se refere especificamente à correção monetária, este Conselho de Contribuintes sumulou a matéria, conforme Portaria nº 06 de 02 de maio de 2001, do Presidente deste CCMG, com o seguinte enunciado:

SÚMULA 01

O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 105, § 2º da CLTA/MG, dispensando-se a sua abordagem de mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à multa de revalidação aplicada, vale tão-somente observar que se coaduna com a previsão legal do art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e que o pleito de inconstitucionalidade não encontra foro adequado para discussão nesta Casa, a teor da previsão do art. 142, I da mesma Lei nº 6.763/75, que veda semelhante apreciação.

Analisada a validade das acusações fiscais, incumbe tratar da recomposição da conta gráfica de que resultaram os valores exigidos a título de ICMS e Multa de Revalidação.

Das cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 14 a 23) tem-se que o contribuinte apresentava saldos credores nos meses que envolvem o feito, ou seja, de dezembro de 2001 a abril de 2002.

Todavia, há que se destacar fato de relevo: é que o Fisco já havia procedido a estornos de créditos em outra oportunidade, resultando no Auto de Infração (e respectivo PTA) nº 01.000140005.96. Assim se lê na decisão a ele referente, o Acórdão nº 15.745/02/1ª:

“A autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor nos meses de julho a dezembro de 2001 em razão de:

- apropriação indevida de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente relativos aos exercícios prescritos de 1991 a 1994, conforme protocolos nºs: 451181, de 29/08/2001; 451649, de 21/09/2001; 452167 de 22/10/2001; 452805, de 22/11/2001 e 453753, de 16/10/2002 apresentados à Administração Fazendária;”

O lançamento foi julgado procedente e inexistiu recurso da decisão da Egrégia Primeira Câmara de Julgamento.

Já naquela autuação fiscal foi apurado saldo devedor no mês de dezembro de 2001, implicando dizer que o valor estornado no mesmo período no presente PTA deve corresponder à exigência de ICMS e servir de base para a determinação da respectiva multa de revalidação.

Outro detalhe que exige grande cuidado e atenção é que há outro feito fiscal incidindo sobre o mesmo período e que também resultou em recomposição de conta gráfica. Trata-se do PTA nº 01.000140417.64, que deve ser julgado juntamente com este *sub examine*. No parecer emitido naqueles autos foi observado que o Sujeito Passivo deveria ter apurado saldos devedores também nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, o que se efetivou a partir dos estornos levados a efeito pela autoridade fiscal.

A prevalecer o entendimento, resulta correto exigir-se nos presentes autos, a título de ICMS, exatamente os valores estornados nos mesmos mencionados períodos (fls. 104).

No que pertine ao mês de março de 2002, mesmo após a glosa feita no Auto de Infração nº 01.000140417.64, restou saldo credor em favor da Autuada. Assim, este deve ser confrontado com o estorno aqui pretendido e a exigência de ICMS será a diferença deles resultante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mês de abril de 2002, não foram feitos estornos nos presentes autos. Contudo, dos ajustes procedidos nos meses anteriores viu-se aniquilado o saldo credor que a empresa acumulava incorretamente em sua escrita. Assim, do confronto entre débitos e créditos correntes também se apura Imposto devido e objeto da presente exigência.

Em análise à diligência proposta pela 2ª Câmara (fls. 279), o Fisco acatou as alterações no PTA 01.000140417.64, já que este PTA foi considerado a expressão real do exercício de 2002(fl.106), bem como, algumas mercadorias elencadas em planilha como sendo de produtos intermediários e de ativo fixo, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 303 a 310.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco de fls. 303 a 310. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ